

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**Nº 420581-98.2014.8.09.0051 (201494205815)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE (S) : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE  
ENSINO RENOVADO OBJETIVO –  
ASSUPERO E OUTROS**

**APELADO (S) : ALVARO CÍCERO COSTA SILVA E OUTROS**

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

## **VOTO**

Primeiramente, registro que o presente recurso foi interposto contra sentença proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo, pois, o regramento jurídico nele contemplado o regente de sua admissibilidade e cabimento, ficando a cargo da nova Lei Adjetiva Civil, com aplicação imediata, as disposições relativas tão somente ao rito do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta nos autos da “ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por danos morais”, da sentença que julgou o processo extinto com resolução

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/73, com relação ao requerente Guilherme Gonçalves Ferreira, dada a prescrição verificada, e, com relação aos demais, parcialmente procedentes os pedidos constantes na exordial, para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada autor, a ser corrigido monetariamente, a partir da sua fixação, com juros moratórios de 1% ao mês contados do evento danoso. E, ainda, impôs aos sucumbentes o pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios.

Primeiramente analiso a prejudicial de mérito suscitada, concernente à alegação de prescrição trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

Sem delongas, depreende-se dos autos que o pedido de indenização tem por base fato decorrente de relação de consumo (prestação de serviços educacionais), devendo, pois, ser observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Entendo que o “conhecimento do dano” ocorreu quando da retirada do diploma pelo aluno junto à instituição de ensino, ocasião em que aquele teve ciência inequívoca da alegada irregularidade, já que constante no verso do referido documento os dizeres atinentes à formação de farmacêutico “generalista”.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em novembro de 2014, não há falar em prescrição quanto aos seguintes alunos/autores relacionados neste tópico do apelo, a saber, Álvaro Cícero Costa Silva (fl. 42-verso), Geadra Aloyse Gomes (fl. 107-verso), Louyse Paula Rezende (fl. 178-verso), Nayara Carvalho Cella (fl. 194-verso) e Ramsa Faria (fl. 213-verso), porquanto receberam seus diplomas entre os anos de 2010 e 2011.

Quanto ao autor Fernando Gomes de Oliveira, observo que o mesmo procedeu a retirada do diploma junto à instituição de ensino no dia 13/11/2009 (fl. 369), de modo que, tendo a demanda originária sido ajuizada em 12/11/2014, há de ser rechaçada a tese de prescrição também quanto à sua pretensão indenizatória.

Passo à análise da questão meritória,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

destacando que o cerne da controvérsia recursal, neste ponto, se restringe em saber se restou caracterizada a publicidade enganosa e eventuais danos morais de responsabilidade dos réus/apelantes, no tocante à disponibilização do curso de “Farmácia-Bioquímica” aos autores/apelados.

Pois bem.

O artigo 1º da Resolução nº 514, de 25/11/2009, editada pelo Conselho Federal de Farmácia, dispõe *in verbis*:

“Art. 1º. Será concedido o título de farmacêutico-bioquímico aos farmacêuticos que preencherem o seguinte requisito: formação de acordo com a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, e que tenha concluído Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido o Título de Especialista em Análises Clínicas expedido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, nos termos do



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

seu Regulamento para a outorga”.

O art. 3º, da Resolução CNE/CES 2, de 19/02/2002, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Farmácia, por sua vez, estabelece:

“O Curso de Graduação em Farmácia tem como perfil do formando egresso/profissional, como formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual, capacitado ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefícios da sociedade”.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Pela dicção dos artigos retro transcritos, depreende-se que a graduação no curso de Farmácia não inclui a formação de Bioquímico, ficando esta a cargo de curso de especialização profissional em análises clínicas, devidamente credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia.

Insta notar que, já em 2002, o Conselho Nacional de Educação regulamentou o curso de graduação em Farmácia como “Generalista”. Portanto, conclui-se que, naquele cenário normativo, só teria direito ao título de “Farmacêutico-Bioquímico” o aluno que, nos termos da CEN/CES 2, de 19/02/2002 e Resolução nº 514, de 25/11/2009, obtivesse o Curso de Especialização em Análises Clínicas.

No caso em estudo, depreende-se que os autores/apelados ingressaram no estabelecimento educacional requerido após o ano de 2002, portanto, sob a égide da Resolução CEN/CES 2, de 19/02/2002, de modo que não poderia a instituição insurgente ministrar o curso de “Farmácia-Bioquímica”. Com base na mencionada resolução – tão invocada pelos insurgentes –, somente por meio do curso de especialização, regulamentado pela Resolução nº 514 do Conselho Federal de Farmácia, seria permitido ao profissional farmacêutico habilitar-se e exercer as atividades próprias de bioquímico.

Diante do acima exposto e a par das alegações



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

recursais, calha salientar que, no caso em apreço, mormente em face dos termos da referida Resolução nº 02/2002, se mostra irrelevante ao deslinde da controvérsia a mencionada revogação da Resolução nº. 514, de novembro de 2009, pela de nº. 599, de 24/07/2014, ambas do Conselho Federal de Farmácia.

O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de propaganda enganosa é matéria tratada no artigo 37, § 1º, do mesmo diploma legal:

“É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

Sendo a instituição de ensino uma fornecedora de serviços, cuja relação com seus alunos é essencialmente consumerista, resta clara sua responsabilidade em razão de publicidade que, mesmo por omissão, induz em erro o consumidor, a respeito da natureza, características, qualidade e outros dados essenciais de seu serviço, qual seja, curso de graduação Farmácia-Bioquímica.

Não se pode perder de vista que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas.

Sobre o tema, cumpre registrar a lição de Cláudia Lima Marques, no sentido de que “informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação: é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

(pois é o fornecedor que detém a informação) e boa-fé” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed., São Paulo: RT, 2006, págs. 178-179).

Inafastável, pois, a constatação de que houve propaganda enganosa por parte da instituição de ensino, uma vez que ofereceu o curso de farmácia-bioquímica, que não mais existia, bem como omitiu-se em advertir os recorridos quanto à sua impossibilidade de habilitá-los como farmacêuticos-bioquímicos.

*In casu*, as instituições de ensino requeridas, ora apelantes, em função da relação de consumo verificada (prestação de serviços educacionais), respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 8.078/90, não sendo necessária a aferição da culpa, mas tão somente a constatação do dano e do nexa causal.

Demonstrado o nexa de causalidade entre o dano suportado pelos autores e a conduta do estabelecimento de ensino, surge o dever de indenizar.

Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR.  
RECURSO ESPECIAL. PORTARIAS,

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

REGULAMENTOS E DECRETOS. CONTROLE. NÃO CABIMENTO. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. CIRCUNSTÂNCIA NÃO INFORMADA AOS ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PELO STJ. MONTANTE EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. CABIMENTO. 1. Omissis. 2. A instituição de ensino que oferece curso de bacharelado em Direito sem salientar a inexistência de chancela do MEC, resultando na impossibilidade de aluno, aprovado no exame da OAB, obter inscrição definitiva de advogado, responde objetivamente, nos termos do art. 14 do CDC, pelo descumprimento do dever de informar, por ocultar circunstância que seria fundamental para a decisão de se matricular ou não no curso. 3. O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução. 4. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. Recurso especial não provido”. (STJ – 3ª Seção, REsp. nº 1.121.275/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 17/04/2012).

**Vejamos julgados semelhantes desta Corte de Justiça:**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

ENSINO PARTICULAR. CURSO DE FARMÁCIA. TITULAÇÃO FARMACÊUTICO - BIOQUÍMICO. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. I- A Resolução nº 02/2002 do Conselho Nacional de Educação que regulamenta a titulação única do graduado no curso superior de Farmácia, excluindo a habilitação de Bioquímico, é anterior ao ingresso do autor/apelado na instituição de ensino superior. II- Configurado o ato ilícito por parte do estabelecimento de ensino, consubstanciado na veiculação de propaganda enganosa, ofertando o curso de Farmácia e Bioquímica, mesmo após a existência de regulamentação do órgão competente vedando a dupla titulação, exsurge a obrigação de reparar pelo abalo moral decorrente do engano e

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

frustração de expectativa. III- O valor a ser arbitrado a título de compensação por ofensa moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. Estando a quantia fixada em conformidade com essas balizas, mister seja mantida posto que atendidas as peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, 1ª CC, AC nº. 462917-20.2014.8.09.0051, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, julgado em 07/06/2016, DJe 2051 de 21/06/2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE. ENSINO PARTICULAR. CURSO DE FARMÁCIA. TITULAÇÃO FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E CONSELHO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

FEDERAL DE FARMÁCIA. CUMPRIMENTO DA GRADE CURRICULAR. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. 1- Na esteira de precedentes do STJ, as hipóteses de inadimplemento da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atraem a aplicação do art. 27 do CDC, que fixa prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor. 2- A Resolução nº 02/2002 do Conselho Nacional de Educação que regulamenta a titulação única do graduado no curso superior de Farmácia, excluindo a habilitação de Bioquímico, é anterior ao ingresso do autor/apelado na instituição de ensino superior. 3- Inobstante a irregularidade na denominação do curso oferecido - "Farmácia e Bioquímica", não há se falar em indenização por danos materiais se a instituição de ensino superior cumpriu regularmente a grade

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

curricular ofertada, inclusive em relação à carga horária. 4- Configurado o ato ilícito por parte do estabelecimento de ensino, consubstanciado na veiculação de propaganda enganosa, ofertando o curso de Farmácia e Bioquímico, mesmo após regulamentação do órgão competente vedando a dupla titulação, exsurge a obrigação de reparar pelo abalo moral decorrente do engano e frustração de expectativa. 5- Comprovado que o dano moral foi arbitrado de maneira ponderada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, confirma-se a sentença de primeiro grau. 6- Nos moldes da jurisprudência consolidada do STJ, os juros moratórios fluem, nos casos de responsabilidade contratual, a partir da citação, e não da data do arbitramento da indenização. 7- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, 4ª CC, AC nº. 265758-35.2015.8.09.0051, Rel. Des. Kisleu Dias

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

**Maciel Filho, julgado em 12/05/2016, DJe 2038 de 02/06/2016).**

“Apelações Cíveis. Ação ordinária. Instituição de Ensino Superior que anunciava curso de graduação em Farmácia-Bioquímica. Propaganda enganosa. Dever de indenizar. Danos materiais afastados. Restituição em dobro. Impossibilidade. Ausência de má-fé. Condenação ao pagamento da verba indenizatória por danos morais. Majoração. Sucumbência recíproca. Mantida. I- A Resolução nº 02/2002 do Conselho Nacional de Educação que determina que o curso de Farmácia terá formação genérica é anterior à data em que as autoras ingressaram na faculdade, não podendo o estabelecimento de ensino olvidar tal determinação, oferecendo curso de FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO, quando já inexistente tal modalidade de graduação. II- A formação do farmacêutico em bioquímica (análises clínicas) só

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

é possível através de Curso de Especialização determinado pela Resolução nº 514/09, do Conselho Federal de Farmácia. III - Mantida a grade curricular e não havendo prejuízo com relação a carga horária do curso, inexistente a obrigação de indenização por dano material, consistente na restituição de metade do valor pago pelas mensalidades do curso. IV- A pretensão de restituição em dobro dos valores pagos a maior somente é permitido nos casos em que se comprova a má-fé da parte credora, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, sequer a devolução na forma simples foi deferida aos autores/apelantes, o que leva, inclusive, à prejudicialidade do pleito de restituição em dobro. V- Configurado o ato ilícito por parte do estabelecimento de ensino ao fazer propaganda enganosa de curso que de direito não poderia oferecer, enseja a obrigação de

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

indenizar o prejuízo moral. VI- O valor a ser arbitrado a título de compensação por dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. VII- Não estando o "quantum" da reparação dos danos morais fixado em conformidade com as balizas antes mencionadas, cabível a sua majoração para montante que melhor atenda às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VIII- Sendo ambos os litigantes em parte vencedor e vencido, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser reciprocamente distribuídos, na proporção de 50% para cada parte. Apelos conhecidos e parcialmente providos." (TJGO, 2ª CC, AC nº. 138786-93.2010.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Alberto França, julgado em 08/10/2013, DJe 1410 de 17/10/2013).

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Assim, julgou acertadamente o MM. magistrado sentenciante, ao entender que se encontrava configurado o dano moral, sendo devida a indenização por parte das instituições apelantes.

De outro turno, quanto ao juro de mora, tenho que razão assiste às apelantes, devendo aqueles incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil<sup>1</sup>, porquanto se trata de responsabilidade civil contratual.

Por fim, em que pesem as alegações dos apelados, registro que as “contrarrazões” não constituem via adequada para se requerer a reforma da sentença.

Cito:

“[...]”. II - As contrarrazões constituem não mais que resposta ao pedido de reforma deduzido pela parte apelante, não contemplando a possibilidade de formulação de requerimento de reforma do “*decisum*”, que deve ser manejado por meio de apelação autônoma ou adesiva. [...]” (TJMG – 18ª CC, AC nº.

---

<sup>1</sup> Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

1.0118.11.001332-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, julgamento em 07/06/2016, publicação da súmula em 10/06/2016).

Ante o exposto, **conheço da apelação cível e dou-lhe parcial provimento**, apenas para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação. Quanto ao mais, mantenho o *decisum* objurgado por estes e por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 21 julho de 2016.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR**

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Nº 420581-98.2014.8.09.0051 (201494205815)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE (S) : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE  
ENSINO RENOVADO OBJETIVO –  
ASSUPERO E OUTROS**

**APELADO (S) : ALVARO CÍCERO COSTA SILVA E OUTROS**

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE  
ENSINO SUPERIOR. RELAÇÃO DE  
CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.  
ANÚNCIO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM  
FARMÁCIA-BIOQUÍMICA. PUBLICIDADE  
ENGANOSA. DEVER DE INDENIZAR.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA  
INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANOS MORAIS.  
JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. I –  
Estando-se diante de relação de consumo,  
aplicável a norma do artigo 27 do Código de  
Defesa do Consumidor, que prevê o prazo de 5  
(cinco) anos para a prescrição da pretensão à  
reparação pelos danos causados por fato do  
serviço, iniciando-se a sua contagem a partir do  
conhecimento do dano e de sua autoria. II –**

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Nos termos da Resolução CNE/CES nº. 2, de 19/02/2002, do Conselho Nacional de Educação, e da Resolução nº 514, do CFF, a graduação no curso de Farmácia não inclui a formação de Bioquímico, ficando esta a cargo de curso de especialização profissional em análises clínicas, devidamente credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia. III – A instituição de ensino, na condição de fornecedora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos causados aos seus alunos, inclusive em virtude de propaganda enganosa (art. 37, § 1º, CDC), nos termos do art. 14 do CDC. IV – O termo “a quo” de incidência dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, é a data da citação. **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.

**VOTARAM** com o relator, que também presidiu a sessão, os doutores Delintro Belo de Almeida Filho (substituto do Des. Geraldo Gonçalves da Costa) e Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade (substituta do Des. Francisco Vildon José Valente).

**REPRESENTOU** a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 21 de julho de 2016.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR**